



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 093/2023

Do: Procurador Geral
Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei Complementar de n.º 008/2023, de autoria do Poder Executivo que “Altera a Lei Complementar n.º 247, de 29 de dezembro de 2017”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que tem como objetivo alterar o Anexo IV da Lei Complementar nº 247, de 29 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a Organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Cumpre-nos ressaltar, *ab initio*, que o Projeto apresentado enquadra-se nas matérias de competência do Poder Executivo Municipal, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal em seus artigos 6º, inciso XVII e XVIII, 76, II, alíneas ‘a’ e ‘b’ e 92, incisos V e XII:

*“Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)”*

XVII – dispor sobre a organização dos serviços administrativos;

*XVIII – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos, observada a respectiva habilitação profissional;
(...)”*

“Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

II - do Prefeito:

a) a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração e subsídio, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

b) o regime jurídico dos servidores públicos de órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluída o provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo Estatuto.

(...)”.

“Art. 92 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

V – iniciar o processo legislativo na forma dos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(...)

XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

(...)”.

Vê-se, pois que, nos termos da Lei Orgânica do Município, a organização da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, bem como a alteração do padrão de vencimento de cargos relacionados ao Executivo é de competência privativa do Prefeito Municipal, daí porque, sob o ponto de vista formal, o Projeto de Lei Complementar em questão preenche os requisitos necessários à sua regular tramitação.

Sob o ponto de vista material, na mensagem anexa ao presente Projeto menciona a Exma. Chefe do Poder Executivo que “o presente Projeto de Lei Complementar visa readequar a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, necessitando de reorganização, visto que a estrutura atual não reflete as necessidades, a complexidade e a amplitude do fazer cultural do Município. A pretendida readequação permitirá ampliar e dinamizar a gestão da política cultural municipal, conferindo maior eficiência aos processos técnicos e administrativos sob a responsabilidade da Secult. A nova estrutura possibilitará uma melhor busca ativa de novos parceiros para viabilizar eventos, projetos e programas atualmente limitados pela indisponibilidade financeira; possibilitará uma melhor gestão de recursos próprios e de recursos transferidos pelos demais entes federados, como os advindos das leis Paulo Gustavo e Aldir Blanc, possibilitando uma gestão mais eficiente dos equipamentos culturais do município, vários deles tombados, como o Centro de Memória do Trabalhador, o Centro Cultural Firmo de Mattos, a Casa de Cultura Nair Mendes, a Casa de Cacos, a Estação de Trem de Bernardo Monteiro, o casarão histórico do Parque Gentil Diniz, dentre outros. Além disso, o projeto de lei ora apresentado objetiva, ainda, a regularização da relação de cargos de provimento e gratificações estratégicas atribuída à Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, que não foi publicada tanto à época da



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

edição da Lei Complementar nº 313, de 20 de dezembro de 2021 (que promoveu o desmembramento desse órgão da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Juventude, como mencionado acima) quanto da edição da Lei Complementar nº 344, de 9 de dezembro de 2022 (que estabeleceu a última nomenclatura do órgão). Assim, entende-se que a reforma administrativa é de baixo impacto financeiro e que resultará em uma relação absolutamente favorável de custo-benefício para o público local.”

Cumpre destacar que é imperioso que a proposição *in examen* esteja em consonância com a disposição da Constituição da República, art. 169, § 1.º, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 169 – A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar*:

§ 1.º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.”
(grifos nosso)

O procedimento determinado pela Constituição da República é o de respeito às normas estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal n.º 101, de 04/05/2000, inclusive no que tange a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar 101/2000, devendo ainda o Poder Executivo ater-se aos limites de despesa com pessoal nela previstos.

Nesses termos, o Poder Executivo apresentou estimativa de impacto orçamentário e declaração de que as despesas decorrentes da execução do presente projeto de lei já estão previstas na Lei Orçamentária Anual, portanto, não afetam as metas de resultados fiscais.

Entretanto, ainda assim, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº 008/2023, de autoria do Poder Executivo,*



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.

É o nosso prévio Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 30 de maio de 2023.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral